



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1085803-66.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações**
 Requerente: **Igreja Universal do Reino de Deus**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda.**

Juiz de Direito: Dr. **Fernando José Cúnico**

Vistos.

IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS ajuizou **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

Alegando, em síntese, que toda vez que são utilizados os parâmetros de busca "Anticristo" e "Sinagoga de Satanás" no serviço "google maps" o resultado da pesquisa está vinculado à imagem e ao endereço do Templo de Salomão.

Aduz que ao analisar o ocorrido, verificou que tal vinculação pode ser realizada por internautas, usuários de ferramentas e moderadores, estes denominados como "Líder da Região". Informa que contatou extrajudicialmente a ré que se manteve inerte, permitindo assim a continuidade da violação dos direitos da autora.

Ante o exposto, requer a tutela de urgência para que a ré desvincule os termos acima mencionados à imagem e ao endereço do Templo de Salomão, bem como que a ré seja compelida a adotar outras medidas, e que forneça os dados cadastrais disponíveis, assim como registros eletrônicos de endereços de IP, data, hora e GMT, atrelados ao responsável pela vinculação daqueles termos e registros de acesso à internet atrelados ao Líder Reginal, no mais, sendo vislumbrada a impossibilidade material do cumprimento, pugna para que sejam determinadas providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento

1085803-66.2016.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da obrigação, incluindo a conversão em perdas e danos. Juntou documentos (fls. 53/121).

Deferida a tutela provisória de urgência à autora (fls. 127/128).

A Ré Google Brasil Internet Ltda compareceu espontaneamente aos autos (fls. 133/136), informando que a decisão estava em fase de cumprimento quanto a desvinculação das expressões indicadas pela autora ao seu endereço, requerendo a concessão de prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis para providências ao cumprimento da liminar concernente aos seus itens "II" e "III".

Decisão deferindo o prazo suplementar e reconhecendo o comparecimento espontâneo do Réu em juízo (fls. 137).

A Requerida opôs embargos de declaração (fls. 139/146) contra a decisão proferida em fls. 127/128, que não foram acolhidos (fls. 175), e na mesma ocasião houve designação de audiência de conciliação (fls. 176).

Manifestação da Requerente (fls. 169/173).

A Demandada contestou o feito (fls. 179/188), e sustentou que ao tomar ciência da decisão liminar, transmitiu as informações relativas à esta ordem judicial à Google Inc., sociedade empresária norte-americana controladora da Google Brasil e responsável pela operação da aplicação "Google Maps", tendo removido os termos vinculados ao endereço da Requerente. Discorre sobre a impossibilidade jurídica de imposição de monitoramento prévio do conteúdo no contexto do Google Maps, uma vez que salientou que as inserções reputadas como infringentes pela parte adversa não ocorreram por intermédio de atos praticados por usuários ou moderadores da aplicação, sendo as expressões vinculadas de forma automática, por intermédio de algoritmos, portanto, não refletindo a opinião da Contestante a respeito do local, tampouco partindo de respostas fornecidas pelos usuários.

Alega que não é possível admitir que toda e qualquer informação relacionada ao Templo de Salomão, seja reputada como ilícita. Assevera que o cumprimento da liminar deferida por este juízo, de maneira involuntária, abre um comando de censura prévia de conteúdo a ser inserido na internet, presumindo que tudo que será postado caracterizará ilicitude. Continua narrando que não houve interferência humana quanto a vinculação dos termos à Requerente. Tece considerações acerca do disposto na Lei do Marco Civil da Internet de nº 12.965/2014, ademais alega que a Constituição Federal não admite a censura prévia em qualquer situação. Ao final, requer o reconhecimento do cumprimento da ordem judicial, no que se refere a desvinculação de resultados; revogação da tutela quanto ao fornecimento dos dados pretendidos pela requerente, ante a impossibilidade para tanto, bem como a determinação de que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

moderadores da ferramenta "Google Maps" se abstenham de autorizar a vinculação dos termos mencionados pela Autora, eis que caracterizaria censura prévia, e improcedência dos pedidos. Não juntou documentos.

Houve interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 193/208) pela Ré contra decisão de fls. 127/128.

A audiência de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 209/210).

Réplica (fls. 214/225).

Manifestação da Ré (fls. 226/228), ocasião em que sobreveio novos documentos (fls. 229/231).

Manifestação da Requerente acerca dos documentos colacionados aos autos pela Demandada (fls. 234/235).

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Entendo que as questões controvertidas são todas de direito, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência, nos termos do art. 370 do CPC. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme permitido no art. 355, I, do CPC.

Ausentes preliminares a serem analisadas, passo a análise do mérito.

*No mérito a pretensão inicial é **PARCIALMENTE PROCEDENTE.***

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que visa a parte autora compelir a ré a desvincular termos pejorativos ao endereço dela quando utilizado os parâmetros de busca "*Sinagoga do Satanás*" e "*Anticristo*" na ferramenta *Google Maps* gerenciada pela demandada, bem como adote providências necessárias para o fornecimento de dados dos usuários que seriam responsáveis por tal associação.

Com efeito, conforme já constou na decisão que deferiu a tutela de urgência a fls. 127/128, é plausível o pleito de desvinculação dos aludidos termos ao endereço da Requerente - as quais, segundo a mesma, ferem seu nome e a sua honra, já que o nome empresarial também goza de proteção jurídica.

Consigno que o atendimento do pleito na forma acima mencionada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

não configura censura prévia nem controle de conteúdo - o que, de fato, não incumbe à requerida e, por outro lado, respeita o direito do usuário de não ter informações prejudiciais a sua imagem expostas quando acionado o mecanismo *Google Maps*.

Não configurada ofensa à liberdade de expressão ou ao direito à informação, até mesmo porque no caso em tela foram associados termos pejorativos que causaram danos ao direito da personalidade da Requerente.

Ademais, consigno que não merecem acolhida as alegações da ré, no sentido de que nem toda e qualquer expressão seriam consideradas ilícitas, pois conforme acima exposto somente é pretendida a desvinculação daqueles termos do mecanismo de busca de endereços *Google Maps* quando relacionados ao endereço da requerente. Nesse passo, pouco interessa qual o conteúdo (se ofensivo de fato ou não), uma vez que a requerente tem o direito de simplesmente não querer que quando digitado seu nome/endereço no *Google Maps* não apareçam vinculações incompatíveis com sua imagem, eis que não consta nos autos autorização expressa da autora em sentido contrário.

Por outro lado, quanto ao pleito de fornecimento de dados cadastrais de possíveis usuários responsáveis pela vinculação dos termos à autora, e registros eletrônicos como endereço de IP, data e hora e GMT, conforme se depreende do documento colacionado aos autos pela Ré em fls. 230/231 com a sua devida tradução juramentada, esta logrou êxito em demonstrar a partir de um parecer técnico de um engenheiro de *software* de sua empresa, que não houve qualquer interferência humana quanto a disposição dos resultados atrelados ao endereço da autora, mas sim, trataram-se consoante à sua exata declaração: "(...) *Na realidade, estes são o resultado de nossos algoritmos proprietários e sistemas de classificação, que são designados para apresentar automaticamente resultados que correspondam à consulta da pessoa. Esses resultados não refletem a opinião da Google ou nossas crenças e embora os resultados possam parecer inesperados e incomuns, particularmente no contexto de mapas, eles normalmente refletem associações que estão presentes em outros lugares da web.*"

A respeito do tema, Juliana Abrusio explica que:

"Os provedores de busca ou buscadores consistem na porta de entrada à Internet. Passou a ser hábito comum, incorporado pela maioria dos usuários de Internet, configurar como tela inicial de seus navegadores (*Explorer, Chrome etc.*) a página eletrônica correspondente ao provedor de busca de sua preferência (*Google, Bing ou Yahoo*). Ademais, a importância dos serviços de busca está em apresentar uma lista com os links que remeterão às páginas que contêm os termos de pesquisa inseridos, levando ao usuário, como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

primeiras opções de sua busca, os sites que estejam mais vinculados e relacionados às necessidades do internauta. Para conseguir tal mister, os buscadores utilizam sofisticados critérios desenvolvidos por meio de algoritmos matemáticos para indexar, ou seja, resgatar a descrição correta vinculada ao conteúdo de cada página." (Marco Civil da Internet, obra coletiva coordenada juntamente com Fabiano Del Masso e Marco Aurélio Florêncio Filho, RT, página 90).

Sendo assim, evidenciada a impossibilidade de fornecimento dos dados pretendidos pela Requerente, ante a ausência de presença humana na edição destes termos associados ao seu endereço, não se afigura viável compelir a Ré à apresentar algo que inexistente e tampouco configurou sua responsabilidade civil sobre o ocorrido tendo em vista o que já fora exposto.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e por consequência revogo parcialmente a tutela provisória de urgência concedida a fls. 127/128, no tocante ao fornecimento de dados cadastrais e demais registros, e o faço somente para **DETERMINAR** que a requerida retire/remova do seu mecanismo de busca "Google maps" os termos vinculados ao endereço da Requerente (Templo de Salomão), quais sejam, "*Sinagoga do Satanás*" e "*Anticristo*", observando-se que eventual descumprimento deve ser abordado em fase de cumprimento de sentença para estipulação do *quantum* da multa fixada.

Face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50%, bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, também na proporção de 50%, *ex vi* dos art. 85, § 2º e 86, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**